

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil

Rubrica S ssessor de Conselheiro ID nº 4409570-8

EMENDA CARMIM

Data da Retificação: _<

Responsável: (U)

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL

Agência Reguladora de Energia é Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro PÚBLICO ESTADUAL

Processo no.:

E-12/003.743/2013.

Data de autuação:

18/12/2013.

Concessionária:

CEG.

Assunto:

OCORRÊNCIA N.º 542281 - CEG.

Sessão Regulatória:

27/11/2014.

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado pelo Protocolo Geral, por determinação da Secretária Executiva, tendo em vista a CI AGENERSA/OUVID n.º 085/2013¹, meio pelo qual a Ouvidoria informou a existência da ocorrência n.º 542281, que versa sobre renovação automática de plano de assistência da GNS na fatura de consumo de gás da Sra. Monica M. Chaves.

Segundo relato extraído do histórico de atendimento de fls. 05/06, a usuária reclama que em 2012 solicitou serviços de assistência à GNS e efetuou o pagamento pelos mesmos através de parcelamento na fatura de consumo de gás.

Afirmou, a usuária, que quando verificou que as prestações se findaram e a cobrança continuou a ser realizada nas faturas, fez contato com a CEG para realizar cancelamento, o que foi devidamente registrado através de protocolo e realizado pela Concessionária.

Entretanto, a usuária questiona a esta AGENERSA o valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) pago em 3 (três) meses, por conta da renovação do plano de assistência de maneira automática.

Posteriormente, através de ofício², foi dada ciência da abertura do processo à Concessionária CEG.

A adesão do plano, que tem duração de 1 ano, ocorreu em agosto de 2012, e deveria ter terminado em agosto/2013, mas a GNS continuou cobrando as parcelas nas faturas seguintes.(...)"(Grifos no original) ² Fls. 08 - Oficio AGENERSA/SECEX n.º 5/2014.



Fls. 04 - "Venho solicitar orientações de como proceder com relação à ocorrência nº 542281, registrada nesta Ouvidoria em 08/11/2013 para tratar de reclamação da Sra. Monica Mendes Chaves, referente à renovação automática do Plano de Assistência a Gás da GNS.

SERVICO PÚPLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Mercelo Ferreira de Menezi Assessor de Conselhein Assessor de 4409570-8

Em Reunião Interna, através de Resolução n.º 408, de 16/01/2014³, o referido processo foi distribuído a minha relatoria.

A CAENE, após análise dos autos se manifestou4:

"Compulsando os autos trata-se de cobrança de renovação de plano de assistência técnica prestada pela GNS, desta forma, não pode a Concessionária permanecer com essa cobrança em débito na conta de fornecimento de serviço de gás canalizado, caso a Concessionária e GNS, entendam prosseguir na cobrança do débito existente com a GNS empresa não regulada, que o faça em conta separada a do fornecimento de gás."

A Concessionária, previamente, acrescentou:

"(...)

Segundo informações prestadas à Ouvidoria desta Agenersa, observamos que foram elucidados todos os questionamentos referentes à cobrança do plano de assistência na fatura do cliente, segundo informações prestadas pela GNS, onde, na ocasião o pai do titular Sr. Diniz, ficou ciente do procedimento para o cancelamento.

Ademais, restou esclarecido que o cancelamento foi solicitado em 8/11/2013, data posterior a emissão das contas, tornando a cobrança devida. No mais, ressaltou-se ainda, que o plano encontra-se cancelado, não gerando mais cobranças ao cliente.

No que se refere ao parecer da CAENE, de fl. 12, que menciona que a Concessionária não deveria cobrar serviços de terceiros em sua fatura de fornecimento, esclarecemos que a seara própria para tal discussão não é o presente processo e, sim, o processo E-12/020.327/2011, em tramite nesta Autarquia.



³ Fls. 10.

⁴ Fls. 12.

SERVIÇO PÚBLICO ES TADUAL

EMENDA CARMIM

Processo po E-12/1/2013 1943 1943

Units: 15/12/1/2013 Fis. 41

Units da Resificação: 44/2/1/2014

Responsiblemo do/Estado do Rio de Janciro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: 2-11/003 743 /2013
Data /8 /12 /2013 Fis.
Rubrica / Harcelo Ferreira do Mer
Assessor de Gangell
Assessor de Gangell
D nº 4409570-1

Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Sancamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por fim, tendo em vista que a ocorrência em questão se refere a serviço prestado por empresa privada, que foge a esfera de regulação da AGENERSA, não tendo qualquer relação com o serviço de distribuição de gás natural canalizado, prestado pela Concessionária, deve o presente processo ser arquivado.

Por este motivo, a Concessionária insurge solicitando o provimento declaratório de inexistência de culpabilidade da CEG por restar claro ter diligenciado a fim de obter as informações solicitadas, bem como, pede o arquivamento do presente processo e encerramento do feito, por certo não haver incorrido em desarmonia com o contrato de concessão.(...)"

A Procuradoria, por seu turno, concluiu⁵:

"(...)

Assim, verificamos que, de fato, a Empresa GNS não é regulada e tampouco fiscalizada pela AGENERSA, pois trata-se de uma empresa particular, fora da concessão.

Quanto à renovação automática do plano, entendemos que a parte contratante deve ser consultada antes da referida 'renovação automática', posto que tratando-se de contrato, a vontade das parte deve ser respeitada.

No tocante à cobrança de serviços nas contas de energia - CEG, a nosso ver, importante observar que débitos oriundos de serviços não circunscritos ao uso do gás, sejam cobrados à parte, evitandose deste modo que o cliente seja punido com o corte do gás, caso haja algum débito.

(...)

⁵ Fls. 32/34.

1



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo: 4003 743 1013

Data 18 112 12013 Fis. 4

Rubrica Assessor de Consensiro

Assessor de Anostro.

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assim, entendemos que o assunto em pauta não faz referência à atuação da AGENERSA visto trata-se de empresa particular, que foge a alçada da Agência reguladora."

Por intermédio de minha assessoria, através do oficio AGENERA/CODIR/JB n.º 130/2014⁶, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar razões finais, o que fez sustentando:

"(...)

Através de correspondência DIJUR-E 1000/2014, protocolizada em 26/05/2014, a CEG elucidou o intermédio feito com a GNS para dispor das informações solicitadas pela Agenersa e, esclareceu que o procedimento necessário para o cancelamento do plano foi informado ao cliente.

Ademais, restou claro que por ser a GNS uma empresa privada, pode-se não deter totais informações das operações realizadas por esta, vez que não possui esta Concessionária qualquer ingerência sobre a mesma.

Às fls. 25/34, extrai-se o posicionamento da Procuradoria desta respeitável Autarquia, onde entendeu que o assunto em voga, por tratar-se de empresa particular, foge do âmbito de atuação desta Agência Reguladora.

Neste sentido, por entendermos que as informações são devidamente esclarecedoras e foram prestadas a esta Agenersa e, pelo posicionamento supramencionado, torna-se claro o exaurimento do presente processo.

Por tanto, solicitamos ao Excelso Conselho Diretor desta . Agenersa que seja declarado a inexistência de culpabilidade da CEG ante ao evento narrado, pelas informações prestadas e pela



1



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: (-10 - 3 74 3 32613
Data 18 112 1213 Fis. 1996)
Rubrica (-7 - 1996)
Marcelo Ferro de Costa de

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

manifesta ingerência desta Autarquia sob a atuação de empresas

do ramo privado.(...)"

É o relatório.

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL EMENDA CARMIM

Processo nº E- 42/003/443/201

Data: 48/12/2013 Fis. 49

Data da Retificação: 64/12/2014

Responsável: 44/502/12/47

José Bismarck Vianns de Souz Conselheiro-Presidente-Relator ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil

SERVIÇO PÜBLICO ESTRUUAL
Processo: 6-12/cc3 7-13 2 13
Data 18 1 12 12013 Fis.
Rubrica Rubrica ASSESSO O AACOST

Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no.:

E-12/003.743/2013.

Data de autuação:

18/12/2013.

Concessionária:

CEG.

Assunto:

OCORRÊNCIA N.º 542281 - CEG.

Sessão Regulatória:

27/11/2014.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL EMENDA CARMIM
Processon* E- 12 1603 / 143 12013 Data: 43 / 42 / 2013 Vis. 50 Data da Retificação: 04 / 42 /2014 Responsável: 64 50261277

VOTO

O presente processo tem como objetivo análise da ocorrência n.º 542281, que versa sobre cobrança na fatura da usuária por conta de renovação automática do plano de assistência da empresa GNS.

Conforme se depreende dos autos, a usuária buscou a GNS para prestação de serviço em agosto de 2012, momento em que iniciou-se a cobrança das parcelas na fatura de consumo de gás da usuária.

Ocorre que, passado o período de 12 (doze) meses, o plano de assistência foi renovado automaticamente, culminando no pagamento indevido de R\$ 45.00 (Quarenta e cinco reais).

Por conta do ocorrido, <u>a usuária buscou esta AGENERSA em 08/11/2013</u>, data da abertura da ocorrência e do envio a CEG. <u>A Concessionária, em 14/11/2013 enviou resposta</u> esclarecendo que, em diligência com a empresa GNS, o pedido de cancelamento feito pela usuária em 08/11/2013 foi atendido, razão pela qual não haverá mais as cobranças na fatura de consumo de gás.

Objetivando responder as indagações da Ouvidoria desta AGENERSA, tentou ainda, a CEG, obter cópia da gravação de atendimento da usuária pela GNS, todavia não obteve êxito. 1

A CAENE, entendeu que a Concessionária não pode "...permanecer com essa cobrança em débito na conta de fornecimento de serviço de gás canalizado, caso a Concessionária e GNS, entendam prosseguir na cobrança do débito existente com a GNS empresa não regulada, que o faça em conta separada a do fornecimento de gás.", o que foi corroborado pela Procuradoria desta AGENERSA.

Acrescentou, a Procuradoria, que o contratante deve ser consultado antes da renovação do plano de assistência, mas "...que o assunto em pauta não faz referência à atuação da AGENERSA visto trata-se de empresa particular, que foge a alçada da Agência reguladora."

¹ Segundo a Concessionária CEG, a GNS não disponibiliza a gravação do atendimento do usuário para a sua ouvidoria ou para esta AGENERSA.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL Processo: 6-12/003 743/4038 Data 18/12/203 Flagor de conselve Rubrica Association de conselve Rubrica Association de conselve Rubrica Association de conselve

Agência Reguladora de Energía e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Concessionária CEG anuiu ao parecer da Procuradoria, afirmando, para tanto, que a GNS é uma empresa priyada que não sofre nenhuma ingerência.

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que trata-se de usuária que buscou diretamente a GNS para a prestação de serviço de assistência técnica. E, nesse sentido, trago à baila o posicionamento exarado pela Procuradoria nos autos do processo regulatório E-12/020.327/2012, in verbis:

"(...)

- 1) A primeira, quando o usuário busca a Concessionária CEG para realização de serviços previstos no Contrato de Concessão como obrigatórios e é encaminhado a terceiro. Importante lembrar que, por tratar-se de serviços obrigatórios, a Concessionária detém o monopólio no Estado e não pode repassá-lo à terceiros, ainda que empresa do mesmo grupo econômico.
- 2) A segunda possibilidade se dá quando o usuário busca serviços opcionais junto a CEG, e esta, novamente, indica terceiro para a realização dos serviços. Nesse sentido, por tratar-se de serviços opcionais, estes são condicionados a aceitação pelo usuário e podem ser realizados por outros prestadores presentes no mercado.
- 3) Já a terceira possibilidade se dá quando <u>o usuário busca a prestação dos</u> serviços, estabelecidos pelo Contrato de Concessão como opcionais, diretamente as empresas existentes no mercado.

(...)

Pelo exposto, corroborando a manifestação técnica de fls. 266/267, concluo meu entendimento pela necessidade de apuração e aplicação de penalidade, se necessário for, nos casos em que o usuário buscar diretamente a Concessionária CEG para obter prestação de serviços (exemplos 1 e 2), independente de serem serviços obrigatórios ou opcionais, e é encaminhado a empresa diversa.

Entendo, no entanto, que, caso o usuário busque a prestação dos serviços estabelecidos pelo Contrato de Concessão como opcionais junto à empresas presentes no mercado, sem a participação da CEG, não deve ser imputado à Concessionária responsabilidade alguma.(...)" (Grifei)





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo: 6-12/03 743 12013 PM

Data 18 11/2/13 Fls. 5-16 A0

Rubrica 18 11/2/13 Fls. 5-16 A0

Rubrica 18 11/2/13 Fls. 5-16 A0

Marcelo Ferreiro de Anosto

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No que se refere especificamente a cobrança do serviço na fatura por força da renovação automática, deve ser levado em conta que a Concessionária diligentemente realizou, em conjunto com a GNS, o cancelamento da cobrança assim que tomou ciência da reclamação.

Nesse contexto, levando em conta que no mesmo momento que a usuária buscou o cancelamento do serviço, o mesmo foi realizado pela CEG, que cessou as cobranças, bem como considerando o parecer jurídico de fls. 32/34 posicionando-se pela ausência de competência desta AGENERSA para atuação no caso, sugiro ao Conselho Diretor:

 Considerar a Concessionária isenta de responsabilidade quanto aos fatos trazidos aos autos por conta da reclamação da usuária na ocorrência n.º 542281.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente-Relator ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: £12/03 743/2013
Data 18/12/243 Fis. \$3
Rubrica 7 Marcelo Ferral de Mente de Rubrica Assessor de Consenha do Assessor de Consenha do Assessor de Assesso

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2311

DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

Concessionária CEG - OCORRÊNCIA N.º 542281 - CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTE BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.743/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar a Concessionária isenta de responsabilidade quanto aos fatos trazidos aos autos por conta da reclamação da usuária na ocorrência n.º 542281.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2014.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente-Relator

ID 44089767

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro ID 44082940

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro ID 39234738 Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

1D 44299605

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro ID 43568076